



## CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (CAC)

### JUSTIFICATIVA

#### Excelentíssimas Vereadoras e Excelentíssimos Vereadores

A Mesa da Câmara, considerando sua competência regimental, vem apresentar projeto de lei visando a proceder à revisão geral anual do subsídio pago aos vereadores pelo exercício do mandato.

De início, necessário consignar que o presente projeto tem a finalidade de promover a recomposição salarial a título de perdas decorrentes da inflação aos agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Desterro do Melo/MG, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). O INPC sofreu variação no ano de 2022 no percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento).

A revisão geral anual trata da recomposição da inflação no valor da remuneração. Isto significa que não haverá aumento real no valor do subsídio, mas tão somente a reposição da perda do valor da remuneração causada pela incidência da inflação.

A recomposição anual das perdas inflacionárias está prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que se encontra assim redigido:

*Art. 37. [...]*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

*[...]*

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (CAC)**

*acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Como se observa, ao fazer menção ao subsídio de que trata o art. 39, § 4º do texto constitucional, a Constituição Federal permite expressamente que os subsídios dos agentes políticos possam ser revistos para a recuperação de seu poder de compra em face das perdas inflacionárias apuradas anualmente.

Outro ponto a se destacar é que o índice inflacionário previsto na presente proposta de lei para a recomposição é o INPC. A utilização do INPC se encontra respaldada pelo parágrafo único do artigo 7º da Lei municipal nº 694/2012, de 03 de outubro de 2012, que, àquela altura, fixou os subsídios dos agentes políticos do município, tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo. Ficou previsto então na norma:

*Art.1º - O Município de Desterro do Melo, Estado de Minas Gerais, por esta lei, fixa os subsídios dos agentes políticos municipais, para vigência da legislatura 2013 a 2016. Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes políticos municipais o Vereador, Prefeito, Vice – Prefeito e Secretários Municipais de Governo.*

*[...]*

*Art. 7º. Os subsídios fixados nesta lei poderão ser revistos anualmente, em conformidade com o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.*

***Parágrafo Único. O índice usado para revisão geral anual será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice que venha a substituí-lo.***

*[negritos nossos]*

É de conhecimento de todos que recentemente o Poder Executivo encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 005/2023, convertido na Lei municipal nº 912/2023, por meio da qual aplicou o IPCA como índice de revisão geral dos seus servidores, bem como dos agentes políticos vinculados ao Poder Executivo (art. 2º).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (CAC)**

Embora a presente proposta de lei utilize o INPC, que é um índice diferente daquele utilizado pelo Poder Executivo, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua utilização, vez que ao prever a igualdade de índices e data para a revisão, a interpretação a ser feita do texto constitucional, condizente com a separação dos poderes e preservada a iniciativa privativa é a de que a expressão “sempre na mesma data e sem distinção de índices” se aplica no âmbito de cada Poder, uma vez que possuem competência privativa para regulamentar sobre os seus próprios agentes públicos.

Nesse sentido, apresenta-se posicionamento do TCEMG, expressado na Consulta nº 747.843/2012:

*“O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser **único** e incidir, **isonomicamente**, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.”*

(negritos nossos)

A retroação da recomposição a 1º de janeiro do corrente ano obedece ao disposto na Lei Municipal nº 745/2016, que fixou o dia 1º de janeiro de cada exercício como data-base para revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo. Vejam:

*Art.1º- Fica fixado o dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro como data base para efeito da revisão geral os servidores públicos do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.*

Em que pese se refira aos servidores do Poder Legislativo e os vereadores, tecnicamente, não sejam servidores, necessário ponderar que não deve haver distinção de índices entre os agentes e servidores do mesmo órgão ou Poder. Portanto, o índice que se aplica aos servidores deve também ser aplicado aos agentes políticos do Poder Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO  
CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (CAC)**

Desta forma, considerando a previsão em lei municipal do índice inflacionário a ser aplicado para fins de revisão geral anual, qual seja, o INPC, que ficou no percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) acumulado no período de janeiro a dezembro de 2022, encaminhamos a presente proposição, anexando declaração do Presidente da Câmara de Vereadores atestando a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e compatibilidade com plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias.

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro, prevista no art. 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não se aplica a projetos de lei que visam à revisão geral anual determinada no art. 37, X da CF/88, por força do §6º do art. 17 da mesma Lei.

Em conclusão, demonstradas as razões da proposta, esperamos sua aprovação pelos nobres membros do Parlamento Municipal e aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Desterro do Melo, MG, 12 de junho de 2023.

---

**Jerônimo Francisco de Melo**  
**Presidente**

---

**Alípio Ferreira de Lima Filho**  
**Vice-Presidente**

---

**Paulo Ângelo Lopes da Silva**  
**1º Secretário**

---

**Cleusa Barbosa Vespoli**  
**2º Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO  
CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (CAC)**

**PROJETO DE LEI Nº 014/2023**

“Dispõe sobre revisão geral anual dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Desterro do Melo, MG, conforme artigo 37, inciso X da Constituição Federal e dá outras providências”

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Desterro do Melo, MG, no uso de sua função administrativa e atribuições legais, consoante lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Desterro do Melo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Desterro do Melo/MG, por seu Poder Legislativo, concede revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo de que trata o artigo 37, inciso X, e §4º do artigo 39 da Constituição Federal, parágrafo único do art. 7º da Lei Municipal nº 694/2012 e Lei Municipal nº 745/2016.

Art. 2º Os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, consoante determinam o inciso X do art. 37 e §4º do art. 39 da Constituição Federal, serão revistos a partir da competência de janeiro de 2023, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), no percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), nos termos e limites definidos nesta lei.

§1º A revisão de que trata o caput deste artigo refere-se ao índice inflacionário verificado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, aplicando-se o mesmo a partir da competência de janeiro de 2023, com vigência entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023.

§2º Para aplicação do percentual de revisão geral determinado neste artigo, ter-se-á como base o valor do vencimento praticado no mês de dezembro de 2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO  
CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (CAC)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Desterro do Melo, MG, 12 de junho de 2023.

---

**Jerônimo Francisco de Melo**  
**Presidente**

---

**Alípio Ferreira de Lima Filho**  
**Vice-Presidente**

---

**Paulo Ângelo Lopes da Silva**  
**1º Secretário**

---

**Cleusa Barbosa Vespoli**  
**2º Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO  
CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (CAC)**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO**  
(art. 16, II da LC 101/2000)

JERÔNIMO FRANCISCO DE MELO, Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Desterro do Melo, no exercício da atribuição de Ordenador de Despesa, **declara**, para fins de cumprimento do art. 16, II da LRF, que o presente projeto de lei, para revisão geral anual da remuneração dos agentes políticos do Poder Legislativo de Desterro do Melo, com base no art. 37, X da CF/88, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Desterro do Melo, MG, 12 de junho de 2023.

**Jerônimo Francisco de Melo**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Desterro do Melo